



PROCESSO Nº 2464182022-8 - e-processo nº 2022.000473528-5

ACÓRDÃO Nº 049/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 477/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2464182022-8 - e-processo nº 2022.000473528-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 477/2024, que e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- a) que o contribuinte não está obrigado a registrar nos seus livros fiscais documentos que acobertam mercadorias que não deram entrada em seu estabelecimento;
- b) Que é dever do fisco apresentar provas documentais de que as mercadorias efetivamente deram entrada no estabelecimento, em especial, com a apresentação de cópias das respectivas notas fiscais e dos canhotos das 1as vias devidamente assinados pelo contribuinte, comprovando a entrega e o recebimento das respectivas mercadorias.



Na Sessão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 11 de setembro de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, nos termos da ementa que ora transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz, em síntese, que o Acórdão foi contraditório porque não levou em consideração o fato de que, para o sujeito passivo ser acusado de não ter lançado notas fiscais de aquisição de mercadorias na EFD, durante o período de março de 2019 a novembro de 2020, seria necessário que o auditor fiscal apresentasse as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, acompanhadas de outras provas materiais, que comprovassem o efetivo recebimento das mercadorias pela empresa acusada.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 477/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar, em síntese, que restou configurada contradição na decisão pelo fato de não ter sido abordada a questão acerca da necessidade de apresentação da prova material do recebimento de mercadorias adquiridas, mediante a apresentação dos canhotos extraídos das primeiras vias das respectivas notas fiscais.

Entretanto, restou consignado no voto que:

Por sua vez, a irresignação do contribuinte está pautada na premissa segundo o qual a viabilidade da acusação depende da comprovação, pelo Fisco Estadual, do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da apresentação dos canhotos destacáveis das 1^{as} vias das notas fiscais e na inexistência de indicação das chaves de acesso de algumas notas fiscais indicadas pela fiscalização.

Não merece prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte, pois, não é necessária a apresentação do “canhoto” da nota fiscal para configuração da infração, uma vez o comprovante de entrega dos produtos, regulamentado por meio do inciso IX do art. 159 do RICMS/PB, representa campo da nota fiscal que produz efeitos entre as partes da relação comercial, como, por exemplo, sói ocorrer no caso de debate jurídico que envolva o protesto de duplicatas, fundando na alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 5.474/68:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Vale recordar que a validade jurídica do documento fiscal eletrônico está fundada na assinatura digital do remetente e na autorização de uso fornecida pelo Fisco, ou seja, a validade jurídica de tais documentos não está vinculada ao preenchimento do comprovante de entrega.

Percebe-se que o argumento recursal apresentado nos embargos foi abordado de forma plena durante o julgamento do recurso voluntário, fato que demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*.



Assim, o argumento recursal demonstra apenas irresignação quanto a convicção formada pelos julgadores à propósito das provas produzidas, não configurando omissão no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 477/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator